



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021872-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante MUNICIPIO DE MAIRIPORÃ, são agravados APARECIDO RODRIGUES DA CRUZ, CICERO FERREIRA DOS SANTOS, GENIVAL MARTINS DE ALMEIDA, RAIMUNDO DE SOUZA ALVES, JOSÉ GOMES DA SILVA, GILMAR LUIS MOREIRA, AMALIA LOURENÇO DA SILVA MOREIRA, GENILDO FLORENCIO FERREIRA e IVAN FERREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2021872-66.2025.8.26.0000

Agravante: MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ
Agravados: APARECIDO RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS
Comarca/Vara: MAIRIPORÃ/ 2ª VARA
Juiz prolator: PATRÍCIA ÉRICA LUNA DA SILVA

VOTO Nº 32.831

Agravo de Instrumento. Interposição pelo Município contra a decisão que rejeitou o seu pedido de tutela de urgência em ação de reintegração de posse. Ausência de probabilidade do direito, por haver controvérsia judicial anterior sobre a natureza supostamente pública da área. Ausência de risco de dano, por haver ocupação há anos na área objeto da ação. Decisão agravada mantida. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Mairiporã contra a decisão de fls. 340/341 proferida na ação de reintegração de posse de origem (juntada às fls. 32/33 dos presentes autos), por meio da qual foi rejeitado seu o pedido de tutela de urgência.

O pedido de tutela de urgência recursal foi rejeitado, pelas razões anteriormente expostas (fls. 360/361).

Embora os recorridos não tenham sido regularmente intimados, o processo se encontra em condições de julgamento.

É o relatório.

Conforme analisado anteriormente neste agravo de instrumento e exposto pela r. decisão agravada, há indícios antigos de ocupação da área e, conforme relatado pelo próprio Município de Mairiporã, ações judiciais em curso envolvendo a mesma área supostamente ocupada de forma irregular.

Nestes autos, o próprio Município reconhece que foi “*cientificado em 2 (duas) ações de usucapião relativas as áreas*” objeto da ação de reintegração de posse (fls. 7), o que sugere expressiva controvérsia sobre a natureza alegadamente pública da área, bem como prejudicialidade entre as ações judiciais.

Ademais, relata haver controvérsia até mesmo em relação à situação social e econômica dos ocupantes da área, conforme relato de fls. 8.

Não há de se falar, portanto, em probabilidade de direito ou sequer em risco de dano nesta fase processual, a justificar a concessão de tutela de urgência em favor do Município.

Ao contrário, deve prevalecer o entendimento do D. Juízo a quo de que “*não foi demonstrado perigo na demora a autorizar tutela de urgência e, na verdade, considerando que, ao que parece, os réus já poderiam residir no local há anos, o que se verifica é o perigo de irreversibilidade da medida. O melhor, portanto, é que se*

permita o contraditório prévio”.

Não foram apresentadas, neste agravo de instrumento, razões suficientes que justifiquem a concessão de tutela de urgência em especial o risco de dano para retirar imediatamente os ocupantes da área, antes mesmo do exercício do contraditório na origem, bem como a análise de prejudicialidade em relação às ações anteriores de usucapião.

O argumento de que a suposta ocupação irregular estaria em expansão é insuficiente para a concessão de tutela contra aqueles que já ocupam a área há vários anos, devendo o Município, se for o caso, adotar as medidas pertinentes para a preservação da área supostamente pública remanescente e ainda não ocupada.

Assim, não podem ser acolhidos quaisquer argumentos formulados pelo Município no presente agravo de instrumento, devendo prevalecer a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora